

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 845, DE 2018**

*Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário.*

### **EMENDA N.º**

Dê-se à Medida Provisória n.º 845, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para destinação de recursos ao subsistema ferroviário federal.

Art. 2º Constituem recursos do FNDF:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe forem atribuídos.

§ 1º As vinculações de receita orçamentária previstas no caput deverão vigorar pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, conforme o disposto no § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 2º Constituem igualmente recurso do FNDF os recursos decorrentes da outorga das futuras concessões do subsistema ferroviário federal, incluído o respectivo ágio.

Art. 3º Os recursos do FNDF serão aplicados no subsistema ferroviário federal, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 4º Os recursos do FNDF decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D’Oeste/Estado de São Paulo, serão aplicados prioritariamente na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará à EF-151 - Ferrovia Norte-Sul.

CD/18654.89051-40

Parágrafo único. Os investimentos referentes aos recursos do FNDF decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, terão início no Município de Barcarena, Estado do Pará, para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará.

Art. 5º Os recursos do FNDF decorrentes da outorga de concessões do subsistema ferroviário federal, com exceção da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, serão destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão do subsistema ferroviário federal.

§ 1º A União promoverá a abertura de conta vinculada, em instituição financeira idônea, na qual os recursos indicados no caput deverão ser depositados pelos vencedores das licitações de concessão do subsistema ferroviário federal.

§ 2º No ato de abertura da conta vinculada, a União outorgará mandato específico, irrevogável e irretratável à mesma instituição financeira, para transferir os recursos nela depositados às concessionárias do subsistema ferroviário federal, a título de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, observados os requisitos fixados neste artigo.

§ 3º Reconhecido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual, por meio de decisão do poder concedente transitada em julgado na esfera administrativa, a concessionária poderá notificar a instituição financeira mandatária para recebimento dos valores devidos, instruindo a notificação com cópia da decisão administrativa.

§ 4º Uma vez notificada, a instituição financeira mandatária concederá prazo de dez dias ao poder concedente para apresentação de comprovante de quitação dos valores devidos à concessionária.

§ 5º Transcorrido o prazo indicado no § 4º sem a comprovação de quitação dos valores pelo poder concedente, a instituição financeira mandatária transferirá os recursos devidos a título de reequilíbrio econômico-financeiro à concessionária.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do FNDF.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

CD/18654.89051-40

## JUSTIFICATIVA

A necessidade de desenvolvimento do sistema ferroviário brasileiro é tema prioritário na agenda de desenvolvimento do país. A expansão da malha ferroviária, bem como a sua interligação com os demais modais logísticos, corresponde a um dos principais gargalos de infraestrutura a serem superados na atualidade. Investimentos nessa área são essenciais para o desenvolvimento da indústria brasileira e fomento da economia nacional.

Contudo, a atração de investimentos depende da existência de um arcabouço jurídico robusto e estável, que traga segurança jurídica ao investidor interessado em celebrar contratos de longo prazo com o Governo brasileiro, para a construção e operação de empreendimentos complexos tais como as concessões ferroviárias.

A criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário (“FNDF”) tem grande potencial de contribuir para a criação de um ambiente estável e propício a investimentos no subsistema ferroviário federal. No entanto, a mera criação do FNDF não é suficiente. É necessário que ao menos uma parte dos recursos destinados ao fundo seja voltada ao equilíbrio das concessões já outorgadas, que deve ser preservado durante todo o prazo dos contratos (vale lembrar que o prazo da outorga de concessões ferroviárias costuma ser de décadas).

Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa acrescentar às fontes de recursos do FNDF aqueles decorrentes do valor de outorga das futuras concessões do subsistema ferroviário federal, incluído o respectivo ágio, bem como prever a destinação de tais recursos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão do setor.

Atualmente, as concessionárias enfrentam situações de desequilíbrio contratual por diversos motivos (por exemplo: solicitações de investimentos adicionais pelo poder concedente, assunção de riscos contratualmente alocados ao poder concedente, etc.) e, por vezes, o poder concedente não tem recursos disponíveis para reequilibrar o contrato em pecúnia. Nesse cenário, o meio de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro acaba sendo o de extensão do prazo da concessão, ou alteração de obrigações contratuais.

CD/18654.89051-40

Ocorre que tais meios de reequilíbrio acabam por comprometer o fluxo financeiro da concessão, em desfavor das concessionárias. Essa situação gera insegurança jurídica para os investidores e acaba por colocar em risco o sucesso do programa de concessões do subsistema ferroviário federal (tanto as já outorgadas, quanto às futuras).

Para além da previsão de destinação específica de tais recursos, é necessário traçar os contornos para a operacionalização da transferência dos recursos devidos às concessionárias a título de reequilíbrio econômico-financeiro. Em outras palavras: a vinculação dos recursos não é suficiente para assegurar que serão efetivamente transferidos às concessionárias em caso de desequilíbrio contratual.

A segurança do mecanismo de vinculação, no caso, reside na criação de conta vinculada, na qual serão depositados os recursos, bem como na outorga de mandato irretratável à instituição financeira para retenção e transferência dos recursos, uma vez notificada pela concessionária e informada da decisão administrativa reconhecendo o direito ao reequilíbrio.

Vale ressaltar que, após receber a notificação instruída com a decisão administrativa, a instituição financeira mandatária deverá conferir prazo de dez dias ao poder concedente para apresentação de comprovante de quitação dos valores devidos à concessionária. Caso o poder concedente não comprove a quitação no prazo indicado, a instituição financeira mandatária procederá com a transferência dos recursos em favor da concessionária.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 845, de 2018.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

**Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP**